



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo  
N.º 16/2018**

Plenário | 20.11.2018

**Boletim Informativo**



## Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA	>> 3
■ ORDEM DO DIA	>> 4
Ata	>> 4
Gestão de Quadros/Comissões de Serviço/Destacamentos	>> 4
Movimento de Magistrados do Ministério Público	>> 5
Serviços de Inspeção do Ministério Público	>> 5
Temas de Ordem Geral	>> 5
Incompatibilidades	>> 5
Processos de Natureza Disciplinar	>> 6
Recursos Hierárquicos (artigo 103.º da LOSJ)	>> 9
Recursos Hierárquicos (COJ)	>> 9
■ ADITAMENTO	>> 10



## Presenças

### ■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Lucília Gago**.

Assistiu à sessão o Senhor Vice Procurador-Geral da República, **Dr. João Monteiro**.

### ■ Vogais

Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, **Drs. Maria José Capelo Rodrigues Morgado, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Euclides José Dâmaso Simões e Alcides Manuel Rodrigues**;

Procurador-Geral-Adjunto, **Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias**;

Procuradores da República, **Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira e Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves**;

Procuradores-Adjuntos, **Drs. Susana Rute Ferreira de Moura, Luís Filipe da Palma Martins, Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes e David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilár** (membro permanente);

Membros eleitos pela Assembleia da República, **Drs. Alfredo José Leal Castanheira Neves, Manuel de Magalhães e Silva, João Luís Madeira Lopes** (tarde) e **António José Barradas Leitão** (membro permanente);

Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: **Dr. Augusto Godinho Arala Chaves** e a Senhora **Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes**.

### ■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, **Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira**.



## PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

No período antes da Ordem do Dia, o Dr. Manuel Magalhães e Silva chamou a atenção para a necessidade de ser prestado um esclarecimento público sobre o facto de ser a GNR quem está a intervir como OPC no processo Alcochete em que está indiciado o crime de terrorismo, da competência reservada da PJ. Ainda a solicitação do Dr. Manuel Magalhães e Silva, o CSMP debateu a possibilidade de propor à Senhora PGR a emissão de diretiva ou orientações genéricas sobre a cessação da conexão de processos, quando esteja em causa a investigação criminal da violação de segredo de justiça em que é conhecida a identidade de quem publica o facto em sigilo e se averigua a identidade de quem facultou a informação publicada. Também a solicitação do Dr. Manuel Magalhães e Silva, o CSMP debateu a possibilidade de propor à Senhora PGR a emissão de diretiva ou orientações genéricas sobre a necessidade de serem descritos no libelo acusatório, no crime de violação do segredo de justiça, e quando for o caso, os factos relativos ao dano para a presunção de inocência e/ou aos danos para a investigação, para atender à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e evitar futuras condenações do Estado português.

Intervieram na discussão os Drs. Euclides Dâmaso Simões, Maria Raquel Desterro, Maria José Morgado, Barradas Leitão, Castanheira Neves, Pedro Branquinho Dias, Arala Chaves, David Albuquerque e Aguilar, José António Pinto Ribeiro, Carlos Teixeira, bem como a Professora Doutora Maria João Antunes.

Ainda no período antes da Ordem do Dia, o CSMP, por unanimidade, aderiu à justa saudação ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Dr. Euclides Dâmaso Simões, Ilustre PGD de Coimbra, nos termos pessoalmente enunciados pelo Dr. Castanheira Neves.

*“O Senhor Dr. Euclides Dâmaso cessa funções, por motivo de jubilação, no dia 3 de dezembro de 2018, quer as de inolvidável Procurador-Geral Distrital de Coimbra, quer as de Insigne Magistrado do Ministério Público.*

*Tive o privilégio de quase desde os primórdios da minha carreira profissional de advogado ter podido beneficiar da sabedoria jurídica e da erudição dialética do Senhor Dr. Euclides Dâmaso, que conheci como Delegado do Procurador da República na comarca de Anadia.*

*Não disponho de arte oratória nem de competência literária bastante para ilustrar adequadamente no plano da excelência a dimensão da inteligência superior e da qualidade jurídico – doutrinária invulgar deste Magistrado do Ministério Público, deste cidadão exemplar, qual Magnífico Reitor da Universidade da Ética e do Aprumo Cívico, mas seja-me ao menos permitido, neste momento, que não é de júbilo para o Ministério Público, aqui expressar a maior admiração pessoal e profissional, a mais sentida estima por este professor que, partindo, fica, porque a Escola da Vida que todos nós frequentámos o não dispensa de nos continuar a iluminar com o requintado perfume da sua sabedoria e da sua elegante determinação.*

*Sei que a vida de todos nós mais não é do que um ciclo que assinala atos, omissões, realizações, sucessos e insucessos. Mas onde nos distinguimos é exatamente na ponderação do somatório dessa mescla de fatores. E eu sei que o Senhor Dr. Euclides Dâmaso está e permanecerá no topo da pirâmide.*



# Conselho Superior do Ministério Público

*Sem esquecer ou sequer desconvocar a límpida e afetuosa amizade que lhe dedico, e de que me ufano privilegiadamente, creia, por favor, Senhor Dr. Euclides Dâmaso na sinceridade da minha gratidão por tudo quanto me ensinou e vai seguramente continuar a ensinar.*

*Do fundo do coração, onde estiver, boa sorte, acima de tudo e sempre em plenitude de saúde, de bem-estar e de sucessos pessoais e familiares.”*

O Dr. Euclides Dâmaso Simões agradeceu o voto e enalteceu a dialética e liberdade nas discussões do CSMP. Lembrou dois pontos essenciais na atividade do Ministério Público, a que este CSMP deve estar particularmente atento: a defesa intransigente da autonomia do MP e o saber sublinhar a diferença entre interesses institucionais e corporativos.

\*

## ■ ORDEM DO DIA

### Ata

1. Foi, por unanimidade dos presentes, aprovada a ata da sessão realizada em 30 de outubro de 2018.

### Gestão de Quadros/Comissões de Serviço/Destacamentos

2. O CSMP deferiu, por unanimidade, o pedido de cessação da comissão de serviço como Inspetor do Ministério Público apresentado pelo procurador-geral adjunto Lic. Osvaldo José Pereira da Silva Pina.

*Relator: Dr. David Aguilar*

3. O CSMP deferiu, por unanimidade, o pedido de cessação de destacamento na Procuradoria-Geral da República (Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal), apresentado pela procuradora da República Lic. Carla Alexandra Nunes Botelho Santos de Albuquerque Azevedo.
4. O CSMP deferiu, por unanimidade, o destacamento da procuradora-adjunta colocada no DIAP de Lisboa Lic Sofia de Alcântara Torres Freire da Rocha para exercer funções na Procuradoria-Geral da República (Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).
5. Processo n.º 15578/18  
O CSMP autorizou, por unanimidade, a renovação da comissão de serviço que a procuradora da República Lic. Ivone Maria Matos



# Conselho Superior do Ministério Público

Matoso vem exercendo como adjunta do Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça.

*Relator: Dr. David Aguilar*

## Movimento de Magistrados do Ministério Público

6. O CSMP ratificou o Aviso a que se refere o artigo 11.º do Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, publicado no Portal do Ministério Público e no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP).

A Dr.ª Alexandra Chícharo e a Dr.ª Susana Moura votaram contra.

*Apresentação: Membros Permanentes*

7. O CSMP selecionou, por unanimidade, as Dr.as. Ana Cristina Nunes Catalão e Anabela Sofia de Oliveira Matos Furtado para o preenchimento de lugares no Departamento Central de Investigação e Ação Penal, ao abrigo do artigo 123.º do Estatuto do Ministério Público.

*Apresentação: Membros Permanentes*

## Serviços de Inspeção do Ministério Público

8. O CSMP ratificou, com a abstenção da Dr.ª Raquel Desterro, a deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, de 12 de novembro de 2018, que, no uso de poderes delegados, recrutou 3 Inspetores do Ministério Público: Drs. Helena Cecília Alves Vera-Cruz Pinto Torres dos Santos,

José António Ferreira Espada Niza e Auristela Hermengarda de Albuquerque Sousa Gomes Pereira – artigo 132.º do Estatuto do Ministério Público.

*Apresentação: Membros Permanentes*

## Temas de Ordem Geral

9. O CSMP aprovou, por unanimidade, o calendário das sessões do Conselho Superior do Ministério Público para o ano de 2019 e, bem assim, a metodologia de preparação da ordem do dia das reuniões.
10. O CSMP indeferiu, por unanimidade, os pedidos apresentados por jornalistas para acesso a elementos constantes do processo de inspeção ao serviço prestado por procuradora-adjunta na extinta comarca de Lisboa Noroeste – Amadora.

*Relator: Dr. Barradas Leitão*

## Incompatibilidades

11. Adiado.
12. Adiado.



## Processos de Natureza Disciplinar

13. O CSMP indeferiu a reclamação da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 3 de julho de 2018, que aplicou a pena disciplinar de 12 dias de multa a procurador-adjunto.

Votaram pelo deferimento, a relatora, Professora Doutora Maria João Antunes, e o Dr. Pedro Branquinho Dias.

O processo foi redistribuído à Dra. Alexandra Chícharo.

14. O CSMP indeferiu, com o voto contra da Dr.ª Alexandra Chícharo, a reclamação da deliberação da Secção Disciplinar, de 25 de setembro de 2018, que aplicou a pena disciplinar de “20 dias de multa” a procurador-adjunto.

*Relatora: Dr.ª Susana Moura*

### **A Dr.ª Alexandra Chícharo emitiu a seguinte declaração de voto:**

*“Voto contra porque entendo que a infração disciplinar prescreveu – Plenário de 20/11/2018, ponto 14.*

*Vejamos.*

*Realçando apenas o que importa para a análise do caso sub iudice, tenha-se em atenção o seguinte:*

*– é aplicável ao M.P. o disposto no art.º 178.º, da LGTFP (ex vi art.º 216.º, do EMP, uma vez que este é omissivo quanto à prescrição da infração ou do procedimento disciplinar);*

*– a infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respetiva prática (n.º1, do art.º 178.º) – portanto, no caso concreto,*

*a infração prescreveria a 12/4/2018 porque foi praticada a 12/4/2017*

*– o direito a instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento (n.º2, do art.º 178.º) – portanto o procedimento tinha de ser instaurado até 12/6/2017 (tendo-o sido a 30/5/2017, foi tempestivo);*

*– os prazos prescricionais relativos à infração e, também, ao procedimento ficam suspensos por um prazo máximo de seis meses, designadamente, com a instauração do processo disciplinar (n.º3) e voltam a correr a partir do dia em que cessa a causa de suspensão (n.º7).*

*Se nos limitarmos a estes dispositivos estamos perante um prazo de 18 meses para a prescrição da infração.*

*Porém, o n.º 4, do art.º 178.º, vem, na minha opinião, estabelecer uma limitação ao funcionamento do referido n.º3 – embora apenas no que à suspensão do prazo da prescrição da infração diz respeito.*

*Na verdade, o mesmo estabelece que “a suspensão do prazo prescricional da infração disciplinar opera quando, cumulativamente:*

*a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;*

*b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente;*

*c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar”.*



## Conselho Superior do Ministério Público

*Importa referir que:*

- não há disposição similar ao n.º 4 para a suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar;*
- quer o n.º 5 quer o n.º 6 apenas são aplicáveis ao procedimento disciplinar pelo que em matéria de prazo de prescrição da infração são irrelevantes;*
- a infração disciplinar em análise não integra o conceito de ilícito penal;*
- e não consta dos autos que o conhecimento da infração tenha ocorrido em momento diferente do da sua prática.*

*Ora, com todo o devido respeito por opinião contrária, o n.º 4 estabelece – repito – uma limitação ao n.º 3. Isto é, o prazo de prescrição da infração fica suspenso até 6 meses se, cumulativamente, ocorrem as condições das várias alíneas do n.º 4.*

*Consequentemente, a questão da prescrição da infração tem de ser decidida em atenção ao prazo do n.º 1 (1 ano) e ao expresso no n.º 3 (que permite a suspensão por 6 meses) porém, ambos sempre conjugados com o n.º 4 que exige – no que aqui importa – que o processo disciplinar tenha sido instaurado em 30 dias (n.º 4, al. a)).*

*Pois bem, tendo – como se viu – o processo disciplinar sido só instaurado no 31.º dia útil após a prática, e conhecimento, da infração, a suspensão do prazo consagrada no n.º 3 não funciona – por força do que consigna o n.º 4, al. a)).*

*Como bem se refere no douto acórdão “o instituto da prescrição nos direitos sancionatórios (penal e disciplinar) foi criado com vista a acelerar a atividade do Estado no exercício da ação penal ou disciplinar e, ao mesmo tempo, assegurar aos arguidos um tempo certo no qual podem ser sujeitos a sanção pelos ilícitos cometidos, para além do qual ficarão libertos da respetiva responsabilidade”.*

*Isto é, o instituto da prescrição da infração tem uma dupla função: disciplinar o Estado e proteger os arguidos.*

*O n.º 4 surge precisamente para obrigar o Estado a agir com diligência. Se o processo disciplinar for instaurado de forma ágil e expedita, em 30 dias, o Estado “beneficia” de um prazo mais alargado de prescrição da infração. Se a sua ação for indolente e não cumprir os prazos do n.º 4, então protege-se o arguido e a suspensão do prazo prescricional do n.º 3 não ocorre.*

*Afirma-se no douto acórdão que o “prazo de um ano de prescrição da infração disciplinar estabelecido no n.º 1 do artigo 178.º da LGTFP, funciona – como se de um prazo de caducidade se tratasse –, apenas com efeitos preclusivos da instauração do procedimento disciplinar, e que, instaurado este tempestivamente, esgotam-se os efeitos da norma, passando a prescritibilidade da infração a ser assegurada pela prescrição do procedimento disciplinar (18 meses), nos termos do n.º 5 do mesmo artigo”. E de seguida, e salvo melhor apreciação, o acórdão desenvolve todo o raciocínio jurídico “à volta e ao lado” do disposto no n.º 4, do art.º 178.º. Na verdade, não consigo perceber que abordagem – em termos de hermenêutica jurídica – faz o douto acórdão ao n.º 4 – parece que este dispositivo não existe. Mais, a temática da prescrição da infração faz-se, no douto acórdão, com recurso ao n.º 2, 5 e 6, do art.º 178.º, que o legislador diz expressamente serem relativos apenas e só ao “procedimento disciplinar”.*

*Ora, se analisarmos o art.º 178.º, no seu conjunto, nada faz crer que o legislador tivesse confundido os conceitos de prescrição da infração e prescrição do procedimento ou, aliás, confundido os conceitos de suspensão do prazo de um e de outro. Na verdade, o legislador distingue-os com clareza e expressamente esclarece qual o dispositivo que a cada um se aplica.*



## Conselho Superior do Ministério Público

*Extrapolar que o prazo de prescrição da infração (n.º 1) é um prazo de caducidade é uma conclusão desprovida de substrato legal.*

*É certo que o entendimento expresso no douto acórdão resolve o problema da falta de apoio administrativo e de número de inspetores com que este Conselho e a PGR se deparam – porquanto, ao alargar o prazo de prescrição da infração evita prescrições. Porém, a interpretação da lei não pode ser “forçada” para resolver problemas técnicos mas sim ter sempre em vista a busca da justiça material.*

*Ora, encontrando-nos no âmbito do jus puniendi do Estado o exercício desse direito por um “Estado de direito democrático, baseado .... no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais” (art.º 2.º, da CRP) encontra-se, pois, subordinado ou manietado por determinados princípios e regras que devem assegurar os direitos dos arguidos.*

*Assim, mesmo admitindo-se que o art.º 178.º necessita que se proceda a uma interpretação corretiva ou mesmo lata – o que se admite apenas para benefício da argumentação – então tem de ser objeto de uma interpretação que permita “proteger” os arguidos e disciplinar o Estado no seu dever de exercer o poder/dever de administrar a justiça em tempo.*

*Isto é, de facto admitimos que a hermenêutica normativa não se limita a identificar o elemento histórico, gramatical e racional, tendo o dever de “recorrer aos contributos da teoria da linguagem e da análise do discurso, da sociologia, da história, da antropologia<sup>1</sup>”.*

<sup>1</sup> Hespanha, António Manuel, O Caleidoscópio do Direito, o Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p.686. Este jurista acrescenta, na sinopse da 2.ª edição da obra, o seguinte: “Mais do que abstractamente justo, o direito tem que ser concretamente ajustado. Ajustado, a quê? À sua função indeclinável de resolver de forma tão consensual e estabilizadora quanto possível os problemas do Povo, esse povo que a Constituição portuguesa evoca logo nos seus primeiros artigos, mas de que o direito praticado tão pouco cuida. Por isso é que, ao fazer as normas

*Aliás, já tive oportunidade de na declaração de voto deduzida na sessão do Plenário de 10/4/2018 – para a qual remeto nessa parte –, de escrever que temos de admitir um contexto interpretativo aberto não só a dimensões jurídicas, mas também da moral, da ética, da política, em resumo, da realidade social, aproximando-se o direito da moral<sup>2</sup> – e não nos limitarmos estritamente, aos elementos gramatical, lógico, sistemático e histórico.*

*Porém, repito, tal significa que estamos em busca de um direito mais justo, de uma interpretação que efetiva direitos e não que os restringe.*

*Por último, apenas acrescentarei que não há qualquer “lógica do sistema” que exija que o prazo de prescrição da infração coincida com o do procedimento – aliás, tal também não ocorre no direito penal onde, em regra, é a prescrição do crime ou da pena que condiciona e limita o procedimento criminal (nas suas diferentes fases).”*

ou ao concretizá-las em situações concretas, o norte dos legisladores, dos juizes, dos burocratas e dos juristas tem que ser, necessariamente, a auscultação, tão inclusiva e complexa quanto se puder, dos grupos, interesses e perspectivas envolvidos... Porque a situação é mesmo esta: por causa do modo como o direito é feito (ou identificado como tal) e aplicado, pela forma enviesada como os interesses são ponderados, ... o direito transformou-se ... num factor de generalizada irritação dos sentimentos comunitários de bom governo e de justiça. Refugiados numa dogmática imóvel - ou interessadamente imóvel - e cada vez mais desajustada da vida, muitos juristas parece que não vêm nada disto ou que, vendo-o, consideram a situação como normal e inevitável ...” - [https://www.almedina.net/product\\_info.php?products\\_id=3535](https://www.almedina.net/product_info.php?products_id=3535), consultado a 16/11/2018.

<sup>2</sup> Globalmente na linha de Robert Alexy, em El Concepto y la Naturaleza del Derecho, Barcelona: Gedisa, 2004, e de Jürgen Habermas, Direito e Democracia I, Facticidade e Validade, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.





## Recursos Hierárquicos (artigo 103.º da LOSJ)

15. O CSMP indeferiu, por unanimidade, o recurso interposto pela procuradora-adjunta Lic. Inês Teles Martins Abreu Barbeito da Ordem de Serviço n.º 6/2018, de 14 de março de 2018, emitida pela Magistrada do Ministério Público Coordenadora da Comarca da Madeira.

*Relator: Dr. David Aguilar*

### **A Dr.ª Maria José Morgado emitiu a seguinte declaração de voto:**

*“Declaração de voto: voto o acórdão com o esclarecimento de que a magistrada tem o dever de saber e conhecer que as ordens de serviço cujas nulidades invoca indevidamente, dizem respeito ao exercício legítimo e legal dos poderes de coordenação e correspondem a procedimentos legais dos quais aliás, tive conhecimento prévio e aprovei. Assim sendo, considero tal recurso infundado, manifestamente abusivo, lesivo do dever de subordinação hierárquica e suscetível de induzir em erro o Conselho Superior do MP, o que não é permitido á reclamante enquanto magistrada do MP. Nesses termos entendo, que contém matéria censurável e relevante sob o ponto de vista disciplinar. MJM.”*

### **A Dr.ª Alexandra Chícharo emitiu a seguinte declaração de voto:**

*“Voto favoravelmente o duto acórdão mas entendo importante esclarecer o seguinte:*

- com a colocação da reclamante na secção dos crimes contra o património não há violação dos direitos invocados, ou quaisquer outros, porque tal foi a seu pedido;*
- a questão relativa a não poder, no futuro, concorrer a outras secções do DIAP é matéria cuja justiça só pode ser apreciada quando e se lhe for vedada a oportunidade;*
- para se impugnar a decisão relativa à especialização do DIAP – com fundamento na alegada desproporcionalidade do trabalho que, segundo a reclamante, a mesma acarreta – deveria a reclamante ter invocado factos concretos (e não meros juízos abstratos e conclusivos) e ter juntado prova dos mesmos (nomeadamente listagens de pendências/entradas/despachos proferidos das/nas secções em causa) – porém, assim não procedeu”.*

## Recursos Hierárquicos (COJ)

16. Adiado.



## ADITAMENTO

1. O CSMP autorizou, por unanimidade, a nomeação, em comissão de serviço, dos procuradores da República:
  - a) Lic. João Eugénio Serpa Botelho de Melo para o exercício do cargo de Diretor Nacional Adjunto da Polícia Judiciária;
  - b) Lic. José Norberto Ferreira Martins para o exercício do cargo de Diretor da Diretoria do Norte da Polícia Judiciária;
  - c) Lic. Jorge Paulo Quinta Leitão para o exercício do cargo de Diretor da Diretoria do Centro da Polícia Judiciária;
  - d) Lic. António Miguel Fernandes Madureira para o exercício do cargo de Diretor da Diretoria do Sul da Polícia Judiciária

*Relator: Dr. Barradas Leitão*

2. O CSMP autorizou, por unanimidade, a renovação da comissão de serviço que o procurador da República Lic. Vítor Francisco da Cruz Melo vem exercendo como Diretor da Unidade de Disciplina e de Inspeção da Polícia Judiciária.

*Relator: Dr. Barradas Leitão*

3. O CSMP autorizou, por unanimidade, o pedido do relatório de Inspeção aos serviços do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, datado de 28 de março de 2014, para instrução do processo com o NUIPC 122/13.8TELSB, que corre termos no Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa.

*Relator: Dr. Barradas Leitão*